



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e Consumidor de Cuiabá
6.^a Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

REF. SIMP N.º 000449-002/2014

RECOMENDAÇÃO Nº 011/2014

ORIGEM: 6.^a PROMOTORIA CÍVEL DE CUIABÁ

DESTINATÁRIO: **CARLOS CARLÃO NASCIMENTO**, PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – AGER/MT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei federal nº 8.625/93 e no art. 61, X, da Lei Complementar estadual nº 416/2010, e visando a resguardar o direito dos usuários de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o sistema jurídico vigente, cuja defesa lhe cabe promover, bem como considerando:

1. Que a edição do Decreto nº 2.499 de 20 de agosto de 2014 invalidou o Plano de Outorga do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros – STCRIP, aprovado no Ato nº 5.894/2012;

2. Que o mencionado arranjo normativo revogou o Decreto nº 1.019/2012, que tinha autorizado a abertura do procedimento licitatório do serviço principal do STCRIP, objeto do plano de outorga, afetando, por consequência, a Concorrência Pública nº 001/2012, já finalizada, e os atos praticados no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2013;

3. Que o Decreto nº 2.499/2014 é flagrantemente inconstitucional, afronta decisões jurisdicionais já transitadas em julgado, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que determinaram a licitação integral da rede intermunicipal de transporte coletivo rodoviário, a ensejar sua invalidação pelos meios legais cabíveis;

4. Que a despeito das providências legais a cargo do Ministério Público de Mato Grosso, não compete a essa Agência Reguladora, autarquia especial regida



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de de Defesa da Cidadania e Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

pelos mesmos princípios constitucionais e administrativos de toda repartição pública, furtar-se ao controle administrativo de constitucionalidade dos atos administrativos;

5. Que no exercício do controle dos atos administrativos, a AGER/MT, ante os indícios insofismáveis de ilegalidades que permeiam o Decreto nº 2.499/2014, deve adotar providências que, a despeito da sua vigência, não permitam que seus efeitos normativos se operem em detrimento dos atos já praticados sob a égide constitucional e legal em vigor;

6. Que a invalidação das etapas já realizadas em relação às Concorrências Públicas nº 01/2012 e 01/2013, com lastro em um ato normativo abusivo, ilegal e inconstitucional é medida que deve ser refutado com veemência por essa autarquia, para preservação do interesse público ante a inevitável reversão do normativo, além da preservação dos recursos despendidos no processo licitatório e as possíveis insurgências das empresas participantes das concorrências;

7. Que, também, no exercício do controle administrativo de constitucionalidade dos atos públicos, essa Agência tem poder – e autonomia – para se abster de elaborar um novo Plano de Outorga e adotar as demais providências estabelecidas no Decreto nº 2.499/2014 (artigos 8º, 9º e 10º), que não contemplem a licitação de todas as linhas/redes do STCRIP-MT.

2

Diante dos fundamentos e ressalvas legais mencionados, **RECOMENDA** ao Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso, **CARLOS CARLÃO NASCIMENTO** ou quem em exercício, que adote as medidas cabíveis para que:

I – ABSTENHA-SE de revogar/invalidar os atos praticados nas Concorrências Públicas nº 01/2012 e 01/2013, mantendo-as suspensas enquanto perdurarem as discussões a respeito da validade do Decreto Estadual nº 2.499/2014, em preservação ao interesse público e a constitucionalidade dos atos administrativos;

II – ABSTENHA-SE de atender ao disposto nos artigos 8º, 9º e 10º do Decreto nº 2.499/2014, por comportarem providências manifestamente ilegais e inconstitucionais, suscetíveis de controle prévio dessa entidade pública, a quem é conferida plena autonomia administrativa no art. 1º da Lei Complementar nº 429/2011;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e Consumidor de Cuiabá
6.^a Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

III – FORNEÇA, para fim de instrução do inquérito civil instaurado, os seguintes dados:

a) À época da edição do Decreto nº 2.499/2014 havia alguma decisão judicial ou ato administrativo impedindo a continuidade da Concorrência Pública nº 01/2013, enumerando-as em caso positivo.

b) Apresentar relatório técnico identificando os impactos que a divisão estabelecida nos Anexos I e II do Decreto nº 2.499/2012 representa sobre o Plano de Outorga aprovado no Ato nº 5.894/2012, inclusive com relação às empresas classificadas na Portaria nº 03/2012-AGER/MT em função da Concorrência Pública nº 01/2012.

c) Informar se as empresas classificadas na Portaria nº 03/2012-AGER/MT, em função da Concorrência Pública nº 01/2012, efetuaram algum aporte financeiro para garantia do ato, indicando, em caso positivo, seus respectivos montantes.

d) Informar o montante total desembolsado para realização dos estudos que levaram à elaboração do Plano de Outorga aprovado no Ato nº 5.894/2014, destacando ainda, com comprovação técnica adequada, se esse material é suficiente para atender à reestruturação do sistema conforme previsto no Decreto nº 2.499/2014.

Na forma do art. 26, I, “b”, da Lei federal n.º 8.625/1993 e art. 61, I, “b”, da Lei Complementar estadual n.º 416/2010, requisito, em *05 (cinco) dias*, informações sobre o atendimento ou não desta recomendação, com fundamentação legal da resposta, em caso negativo, ou comprovação das providências adotadas, em caso positivo.

Registro ainda que, consoante a clareza das disposições constitucionais violadas e em face a manifesta afronta à coisa julgada do TJMT e do STF (vide Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 603.530 – MT) e a ato jurídico perefeito (TAC firmado entre o Estado de Mato Grosso e o MP em 25/9/97) e ao entendimento consolidado pelo TCE nos autos do processo de prestação de contas da AGER nº 4.087-8/2011, serve a presente recomendação também como prevenção de responsabilidade de Vossa Senhoria por improbidade administrativa na hipótese de não atendimento dos itens I e II acima detalhados.

Cuiabá, 25 de agosto de 2014.

Ezequiel Borges de Campos
Promotor de Justiça